



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

ENDEREÇO: AV. SEN. CARLOS JEREISSATI, 3.000, TÉRREO. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2014.04251-5

C.G.F.: 06.375068-6

PROCESSO Nº.: 1/001732/2014

EMENTA: A.I. - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, com base no Artigo 815, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/1996. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3442/14

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, em sua peça inaugural, da acusação de que durante Fiscalização da AWB Nº. 00005831010253(fl.s.04 e 06 a 07), fora constatado que os produtos objeto da autuação não foram localizados na Cia. Aérea, e em Diligência junto ao Setor Operacional da mesma, fora comprovado que a carga já havia sido entregue ao destinatário(fl.s.07), frustrando a conferência física da mercadoria; caracterizado dessa forma, o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, segundo relato do A.I.(fl.s.02), T.R.M.D.F. Nº. 2014.6182(fl.s.03), DACTE Nº. 397.239(fl.s.04), AWB Nº. 00005831010253(fl.s.04 e 06 a 07) e Consulta Documento Transporte(fl.s.06 e 07).

A multa foi estipulada em R\$ 5.773,50, correspondente a 1.800 UFIRCE.

Constam o T.R.M.D.F. Nº. 2014.6182(fl.s.03), DACTE Nº. 397.239(fl.s.04), AWB Nº. 00005831010253(fl.s.04 e 06 a 07) e Consulta Documento Transporte(fl.s.06 e 07).

O autuante indica como infringido o Artigo 815 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A atuada não apresentou nenhuma Documentação probante, de que houve algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fl.s.03), impossibilitando até uma averiguação pericial para apurar a verdade dos fatos.

Assim, trata o presente Processo, da acusação de que durante Fiscalização da AWB Nº. 00005831010253(fl.s.04 e 06 a 07), fora constatado que **os produtos objeto da autuação não foram localizados na Cia. Aérea**, e em Diligência junto ao Setor Operacional da mesma, **fora comprovado que a carga já havia sido entregue ao destinatário**(fl.s.07), **frustrando a conferência física da mercadoria**; caracterizado dessa forma, o **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**, segundo relato do A.I.(fl.s.02), T.R.M.D.F. Nº. 2014.6182(fl.s.03), DACTE Nº. 397.239(fl.s.04), AWB Nº. 00005831010253(fl.s.04 e 06 a 07) e Consulta Documento Transporte(fl.s.06 e 07).

A multa foi estipulada em R\$ 5.773,50, correspondente a 1.800 UFIRCE.

Tal fato constitui-se em desrespeito ao disposto no **Artigo 815, inciso I do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

" Artigo 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza Fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a NÃO EMBARAÇAR A AÇÃO FISCALIZADORA:



I - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

(...)
(Grifos nossos)

Assim, fica clara a infração cometida pela firma autuada, no caso, **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**, recaindo na penalidade pecuniária correspondente a **1.800(uma mil e oitocentas) UFIRCE(Artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/1996)**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **1.800(uma mil e oitocentas) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = 1.800 UFIRCE(Art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/1996) (*)
Sendo: 01 UFIR = 01 UFIRCE

(*) O valor da multa indicado pelo autuante no Relato do A.I.(fls.02) está expresso em Real(R\$).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 18 de novembro de 2014.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.